



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291415-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA e CRUZ ROSA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONDOMÍNIOS E IMÓVEIS EIRELI, é agravado RONALDO CAMPOS ROMUALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2291415-12.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA E OUTRO

AGRAVADO: RONALDO CAMPOS ROMUALDO

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 7ª VARA CÍVEL

MM JUIZ DE DIREITO: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

VOTO Nº 27.242

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rescisão do contrato e devolução do dinheiro. Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo concedido para comprovar a hipossuficiência alegada ou recolhimento do valor de preparo. Decorrido o prazo sem manifestação ou recolhimento devido. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 125, proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0006285-29.2024.8.26.0564, a qual rejeitou a impugnação. Eis o teor da decisão agravada:

“A impugnação ao cumprimento de sentença não pode ser acolhida. Isso pois o cumprimento provisório de sentença 0006913-86.2022.8.26.0564 foi extinto e não houve recurso contra a extinção, apenas recurso apresentado pelo executado que era executado naquele cumprimento para fins de fixação de sucumbência. Logo, a extinção é irreversível e portanto não há litispendência. Portanto, como não houve pagamento do débito, atualizada a dívida, uma vez recolhidas as custas para fins de bloqueio do SISBACEN (salvo gratuidade), providencie-se a ordem. Int”.

Primeiramente, pugnam os recorrentes pela justiça

gratuita.

No mais, sustentam, em suma, que o cumprimento definitivo de sentença deve seguir nos autos do cumprimento provisório. Alega o excesso de execução, pois o valor correto é de R\$ 140.043,13. Por tais motivos, requer que o agravo seja processado com efeito suspensivo e provido.

A parte agravada ofereceu contraminuta a fls. 30/56. Em síntese, esclarece a relação jurídica entre as partes e pugna pela manutenção da r. decisão.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em verdade, houve decisão que determinou aos agravantes comprovarem sua alegada hipossuficiência (fls. 25/27). No entanto, os recorrentes, inertes, deixaram de juntar os documentos necessários.

Assim, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, impõe-se, com efeito, a deserção com fundamento no art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora